Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 02

Of. Exp. Câm. Nº 007/2011.

Erechim, 19 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 04/02/2011
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 20/01/2011
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 007/2011, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter emergencial, 03 (três) Auxiliares de Limpeza, 03 (três) Cozinheiras, até 09 (nove) Professores Anos Iniciais e Educação Infantil, até 03 (três) Professores de Português - Anos finais, até 03 (três) Professores de Matemática – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira Espanhol – Anos Finais, 01 (um) Professor de Geografia – Anos Finais, 01 (um) Professor de História – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira moderna Inglês – Anos Finais, 01 (um) Professor de Educação Física – Anos Finais, 01 (um) Professor de Ciências – Anos Finais, 01 (um) Professor de Filosofia – Anos Finais e 01 (um) Professor de Artes e Ensino Religioso, todos os Professores com carga horária semanal de 20 horas.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 02

PROJETO DE LEI Nº 007/2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter emergencial, Auxiliares de Limpeza e Professores, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1° Fica, o Poder Executivo, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizado a contratar, em caráter emergencial, os cargos abaixo relacionados:

I – 03 (três) Auxiliares de Limpeza;

II – 03 (três) Cozinheiras;

III – Até 23 (vinte e três) Professores, das matérias relacionadas a seguir, cuja contratação será pelo número de períodos necessários para atender a demanda, não podendo, a carga horária, exceder 20 horas semanais:

a) até 09 (nove) Professores Anos Iniciais e Educação Infantil;

b) até 03 (três) Professores de Português - Anos finais;

c) até 03 (três) Professores de Matemática – Anos Finais;

d) 01 (um) Professor língua estrangeira Espanhol – Anos Finais;

e) 01 (um) Professor de Geografia – Anos Finais;

f) 01 (um) Professor de História – Anos Finais;

g) 01 (um) Professor língua estrangeira moderna Inglês – Anos Finais;

h) 01 (um) Professor de Educação Física – Anos Finais;

i) 01 (um) Professor de Ciências – Anos Finais;

j) 01 (um) Professor de Filosofia – Anos Finais;

l) 01 (um) Professor de Artes e Ensino Religioso.

§ 1° A contratação objeto desta Lei será pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas por igual período ou rescindidas antecipadamente caso ocorra homologação de concurso público ou extinta a necessidade da manutenção dos contratos.

§ 2º A remuneração para os cargos de Auxiliar de Limpeza e Cozinheira será de R$ 567,62 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

§ 3º A remuneração para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais será de R$ 632,31 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

§ 4º A remuneração para o cargo de Professor de Ensino Fundamental – Anos Finais

FLS. 03

será de R$ 708,19 (setecentos e oito reais e dezenove centavos).

§ 5º As atribuições e exigências de provimento para os cargos, elencados nos incisos I e II deste artigo, estão previstos no Anexo I da Lei Municipal n.º 3.919/2005 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

§ 6º As atribuições e exigências de provimento para os cargos, elencados no inciso II deste artigo, estão previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 4.174/2007 e suas alterações, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Erechim e institui o respectivo quadro de cargos.

Art. 2º A contratação, em caráter emergencial, prevista no artigo 1º, incisos I e II, será efetuada através de processo seletivo simplificado, considerando:

I – período de inscrições de 3 (três) dias, sendo exigidas para inscrição as condições de provimento previstas para o cargo efetivo.

II – a ordem de classificação obedecerá a pontuação obtida, conforme segue:

a) Esperiência na área: 01 ponto;

b) Cursos técnicos na área: 01 ponto por evento, até o limite de 05 pontos.

III – no caso de empate verificado após o cumprimento da ordem de classificação do inciso II, a classificação dos inscritos empatados será obtida por sorteio público.

Art. 3º A contratação, em caráter emergencial, prevista no artigo 1º, inciso III, será efetuada através de processo seletivo simplificado, considerando:

I – período de inscrições de 3 (três) dias, sendo exigidas para inscrição as condições de provimento previstas para o cargo efetivo.

II – a ordem de classificação obedecerá a pontuação obtida pela apresentação dos seguintes títulos:

a) Especialização: 01 ponto até o limite de 03 pontos;

b) Mestrado: 02 pontos até o limite de 04 pontos;

c) Doutorado: 03 pontos até o limite de 03 pontos;

d) Participação em eventos com duração mínima de 06 (seis) horas (Congressos, Seminários, Palestras, etc.): 01 ponto por evento até o limite de 05 pontos.

III – no caso de empate verificado após o cumprimento da ordem de classificação do inciso II, a classificação dos inscritos empatados será obtida por sorteio público.

FLs. 04

Art. 4° As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da seguinte dotação orçamentária: Secretaria Municipal de Educação: Órgão/Unidade: 11.01 – Projeto/Atividade: 2.060 e 2.063 – Elementos de Despesa: 3190.04.00.00.00 – Contratação por tempo determinado.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de janeiro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei solicita autorização para que o Poder Executivo possa contratar, em caráter emergencial, Professores e Auxiliares de Limpeza para a Secretaria Municipal de Educação.

O Sistema Municipal de Ensino tem vivenciado inúmeras dificuldades de atendimento às suas Escolas no que diz respeito a recursos humanos, devido ao elevado número de laudos de saúde e gestante apresentados pelos servidores efetivos.

Assim, pela demanda apresentada, prevista para o ano letivo de 2011, necessitamos das contratações emergenciais de que trata o presente Projeto de Lei, com o objetivo de não inchar a máquina pública quando ocorrer o retorno dos servidores afastados.

Destacamos que outros servidores e professores poderão se afastar por doenças, assim o presente Projeto autoriza algumas contratações além daqueles atualmente afastados, absorvendo novos e eventuais afastamentos.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de janeiro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
Erechim /RS

FLs. 06

P.M. Erechim
Fls 16
Diretoria de RH

Da Diretoria de Recursos Humanos

Para Secretaria Municipal da Fazenda

Planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro

Gastos com Pessoal

Prefeitura Municipal de Erechim
Secretaria Municipal de Educação
Cargo: Auxiliar de Limpeza
Padrão: 03
Valor do Salário: R$ 567,62
Valor Total do Salário: 1.702,86
Vale Alimentação: R$ 176,00
Quantidade: 03
Período: 180 dias

Estimativa de Gastos	Custo Mensal	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Salário	R$ 1.702,86	R$ 10.217,16	-	-
Outros (IPE 6,6 %)	-	-	-	-
Vantagens 13 e 1/3 férias (11,11%)	R$ 189,19	R$ 1.135,13	-	-
Vantagens sobre o anuênio	-	-	-	-
Encargos Sociais (total 23,4414%)	R$ 443,52	R$ 2.661,13	-	-
Encargos sobre o anuênio	-	-	-	-
Encargos sobre as vantagens do anuênio	-	-	-	-
Anuênios	-	-	-	-
Total	**R$ 2.335,57**	**R$ 14.013,42**	**R$ 0,00**	-

Vale Alimentação	Custo Mensal	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
	R$ 528,00	R$ 3.168,00	-	-

Erechim /RS, 19 de Janeiro de 2011.

Gleice Tussi
Diretora de Recursos Humanos

Prefeitura Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
Erechim /RS

Fls. 07

P.M. Erechim
Fls 17
Diretoria de RH

Da Diretoria de Recursos Humanos

Para Secretaria Municipal da Fazenda

Planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro
Gastos com Pessoal

Prefeitura Municipal de Erechim
Secretaria Municipal de Educação
Cargo: Cozinheira
Padrão: 03
Valor do Salário: R$ 567,62
Valor Total do Salário: 1.702,86
Vale Alimentação: R$ 176,00
Quantidade: 03
Período: 180 dias

Estimativa de Gastos	Custo Mensal	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Salário	R$ 1.702,86	R$ 10.217,16	-	-
Outros (IPE 6,6 %)	-	-	-	-
Vantagens 13 e 1/3 férias (11,11%)	R$ 189,19	R$ 1.135,13	-	-
Vantagens sobre o anuênio	-	-	-	-
Encargos Sociais (total 23,4414%)	R$ 443,52	R$ 2.661,13	-	-
Encargos sobre o anuênio	-	-	-	-
Encargos sobre as vantagens do anuênio	-	-	-	-
Anuênios	-	-	-	-
Total	**R$ 2.335,57**	**R$ 14.013,42**	**R$ 0,00**	-

Vale Alimentação	Custo Mensal	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
	R$ 528,00	R$ 3.168,00	-	-

Erechim /RS, 19 de Janeiro de 2011.

Gleice Tussi
Diretora de Recursos Humanos

Prefeitura Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
Erechim /RS

FLs. 08

P.M. Erechim
Fls 189
Diretoria de RH

Da Diretoria de Recursos Humanos

Para Secretaria Municipal da Fazenda

Planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro
Gastos com Pessoal – Magistério

Prefeitura Municipal de Erechim
Secretaria Municipal de Educação
Cargo: Professor - Ensino Fundamental Séries Iniciais
Nível 01 – Classe A
Valor do Salário: R$ 632,31
Valor Total Salário: R$ 5.690,79
Vale Alimentação mês: R$ 176,00
Quantidade: 09
Período: 180 dias

Estimativa de Gastos	Custo Mensal	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Salário	R$ 5.690,79	R$ 34.144,74	-	-
Outros (IPE 6,6 %)	-	-	-	-
Vantagens 13 e 1/3 férias (11,11%)	R$ 632,25	R$ 3.793,48	-	-
Encargos Sociais (total 23,4414%)	R$ 1.482,21	R$ 8.893,25	-	-
Total	**R$ 7.805,25**	**R$ 46.831,47**	-	-

Vale Alimentação	Custo Mensal	Ano 2011,	Ano 2012	Ano 2013
	R$ 1.584,00	R$ 9.504,00	-	-

Erechim /RS, 19 de Janeiro de 2011.

Gleice Tussi
Diretora de Recursos Humanos

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Praça da Bandeira, 354

PROCESSO Nº 732/2011

Art...As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação: Órgão/Unidade: 11.01 - Projeto/Atividade: 2.060 e 2.063 - Elemento de Despesa: 3190.04.00.00.00-Contratação por Tempo Determinado.

Erechim, 19 de janeiro de 2011.

Nédio Odelir Cachoeira
Secretário Adjunto
Portaria 118/2009

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Parecer Técnico

Processo nº 007/2011

Autor: **Poder Executivo Municipal**

Matéria: **Projeto de Lei Executivo nº 007/2011**

RELATORIO PEDIDO DE VISTAS
Relator: Ver. CALDART, CEZAR AUGUSTO

Tendo recebido vistas do Projeto acima, para exame da matéria, quanto a sua CONSTITUCIONALIDADE, concluo que a mesma fere os preceitos do ART 37 da Constituição Federal, e também a Lei Federal nº 8745/1993, portanto a mesma é INCONSTITUCIONAL, idêntica conclusão do Assessor Jurídico da Casa, Dr. Abrão Jaime Safro.

Desta forma solicito que o Parecer seja colocado em discussão e votação nesta Comissão.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011

Caldart

Caldart, Cezar Augusto
Ver. Bancada - PR

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520-7000
99700-000 Erechim/RS

Of. Exp. Câm. n.º 016/2011

Erechim, 1.º de Fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 01/02/2011
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Inicialmente, solicitamo que, em caráter de urgência, a apreciação dos Projetos de Lei nº 001, 003, 005, 007, 010, 011, 012 e 013.

Ademais, remetemos-lhe, em anexo, mensagem modificativa ao Projeto de Lei nº 007/2011, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter emergencial, 03 (três) Auxiliares de Limpeza, 03 (três) Cozinheiras, até 09 (nove) Professores Anos Iniciais e Educação Infantil, até 03 (três) Professores de Português - Anos finais, até 03 (três) Professores de Matemática – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira Espanhol – Anos Finais, 01 (um) Professor de Geografia – Anos Finais, 01 (um) Professor de História – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira moderna Inglês – Anos Finais, 01 (um) Professor de Educação Física – Anos Finais, 01 (um) Professor de Ciências – Anos Finais, 01 (um) Professor de Filosofia – Anos Finais e 01 (um) Professor de Artes e Ensino Religioso, todos os Professores com carga horária semanal de 20 horas.

A referida alteração se faz necessária uma vez que, conforme informações diretamente fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação, existe grande número de servidoras que gozarão de licença gestante neste ano de 2011, o que ocasionará grande prejuízo ao serviço público prestado nas escolas municipais. É certo que o afastamento relatado trará prejuízos para o andamento das atividades tendo que no decorrer do ano, entre cozinheiras, auxiliares de limpeza e professoras, os afastamentos das gestantes contam com número expressivo, além das licenças para tratamento de saúde, sendo aquelas 05 (cinco) servidoras da EMEF Cristo Rei, 01 (uma) da EMEI D. João Aloísio Hoffmann, 04 (quatro) da EMEF Luiz Badalotti, 02 (duas) da EMEF Paiol Grande, 02 (duas) da EMEI Irmã Consolata, 01 (uma) da EMEF Caras Pintadas e 01 (uma) da EMEF Jaguaretê.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520-7000
99700-000 Erechim/RS

Dessa forma, o Município não detém condições de reestabelecer o funcionamento das atividades com os servidores que ora ocupam os cargos para as devidas substituições, sendo de extrema necessidade a contratação temporária dos profissionais elencados no Projeto de Lei em questão.

Pelo exposto, contamos com a avaliação positiva da presente mensagem, pelos Nobres Edis.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520-7000
99700-000 Erechim/RS

EMENDA Nº. 001/2011

MENSAGEM MODIFICATIVA

O Poder Executivo Municipal encaminha a presente MENSAGEM MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º 007/2011, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter emergencial, 03 (três) Auxiliares de Limpeza, 03 (três) Cozinheiras, até 09 (nove) Professores Anos Iniciais e Educação Infantil, até 03 (três) Professores de Português - Anos finais, até 03 (três) Professores de Matemática – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira Espanhol – Anos Finais, 01 (um) Professor de Geografia – Anos Finais, 01 (um) Professor de História – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira moderna Inglês – Anos Finais, 01 (um) Professor de Educação Física – Anos Finais, 01 (um) Professor de Ciências – Anos Finais, 01 (um) Professor de Filosofia – Anos Finais e 01 (um) Professor de Artes e Ensino Religioso, todos os Professores com carga horária semanal de 20 horas, propondo as alterações que passa a expor:

Ficam alterados os artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei n.º 007/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 2º As contratações previstas no Art. 1.º, incisos I e II, da presente Lei, serão efetuadas através da ordem de classificação dos aprovados em Concurso Público vigente nesta data.*
> *§ 1.º A recusa do candidato em assumir o contrato oferecido não implicará em perda de nenhum direito adquirido com a sua participação no concurso.*
> *§ 2.º Encerrado o período do contrato, os candidatos retornarão ao banco de concursados, na mesma posição em que se encontravam antes desta contratação, aguardando nomeação a que farão jus se ocorrer abertura de vaga.*
> *§ 3.º No caso da recusa da totalidade dos classificados no concurso público citado no caput, a contratação, em caráter emergencial, prevista no artigo 1º, incisos I e II, será efetuada através de processo seletivo simplificado, considerando:*
> *I - período de inscrições de 3 (três) dias, sendo exigidas para inscrição as condições de provimento previstas para o cargo efetivo.*
> *II – a ordem de classificação obedecerá a pontuação obtida, conforme segue:*
> *a) Esperiência na área: 01 ponto;*

b) Cursos técnicos na área: 01 ponto por evento, até o limite de 05 pontos.
III – no caso de empate verificado após o cumprimento da ordem de classificação do inciso II, a classificação dos inscritos empatados será obtida por sorteio público." (NR)

"Art. 3º As contratações previstas no Art. 1.º, inciso III, da presente Lei, serão efetuadas através da ordem de classificação dos aprovados em Concurso Público vigente nesta data.
§ 1.º A recusa do candidato em assumir o contrato oferecido não implicará em perda de nenhum direito adquirido com a sua participação no concurso.
§ 2.º Encerrado o período do contrato, os candidatos retornarão ao banco de concursados, na mesma posição em que se encontravam antes desta contratação, aguardando nomeação a que farão jus se ocorrer abertura de vaga.
§ 3.º No caso da recusa da totalidade dos classificados no concurso público citado no caput, a contratação, em caráter emergencial, prevista no artigo 1º, inciso III, será efetuada através de processo seletivo simplificado, considerando::
I – período de inscrições de 3 (três) dias, sendo exigidas para inscrição as condições de provimento previstas para o cargo efetivo.
II – a ordem de classificação obedecerá a pontuação obtida pela apresentação dos seguintes títulos:
a) Especialização: 01 ponto até o limite de 03 pontos;
b) Mestrado: 02 pontos até o limite de 04 pontos;
c) Doutorado: 03 pontos até o limite de 03 pontos;
d) Participação em eventos com duração mínima de 06 (seis) horas (Congressos, Seminários, Palestras, etc.): 01 ponto por evento até o limite de 05 pontos.
III – no caso de empate verificado após o cumprimento da ordem de classificação do inciso II, a classificação dos inscritos empatados será obtida por sorteio público." (NR)

Prefeitura Municipal de Erechim, 1.º de Fevereiro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXCELENTISSIMO SENHOR VEREADOR

MARCELO DEMOLINER

MD PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

Nesta

Conforme solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria acerca do **Projeto de Lei nº 007/2011, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter emergencial, 03 (três) Auxiliares de Limpeza, 03 (três) Cozinheiras, até 09 (nove) Professores Anos Iniciais e Educação Infantil, até 03 (três)Professores de Português - Anos finais, até 03 (três) Professores de Matemática – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira Espanhol – Anos Finais, 01 (um) Professor de Geografia – Anos Finais, 01 (um) Professor de História – Anos Finais, 01 (um) Professor língua estrangeira moderna Inglês – Anos Finais, 01 (um) Professor de Educação Física – Anos Finais, 01 (um) Professor de Ciências – Anos Finais, 01 (um) Professor de Filosofia – Anos Finais e 01 (um) Professor de Artes e Ensino Religioso, todos os Professores com carga horária semanal de 20 horas**, o que fazemos nos seguintes termos:

A regra para ingresso no serviço público, em atividades ou cargos ditos de não chefia ou assessoramento é o concurso público.

In casu, o que se pretende é a contratação em razão de condição emergencial que, segundo esta assessoria, não fica plenamente justificada, nem mesmo no que tange ao número de servidores necessários em razão do suposto afastamento de outros por laudos médicos e gestantes.

Se levada em consideração de que a emergencialidade se dá em relação a inexistência de banco de concursados não há sinal de que haveria previsão de realização de certame para tal, nem mesmo para banco ou cadastro destes servidores. Em nosso sentir, o eventual "inchamento" da máquina pública não é razão da dispensa do concurso para estes cargos eminentemente administrativos, corriqueiros. Veja-se que se tratam de professores e de outros de função mais singela, entre os quais de limpeza.

Ora, não nos parece haver emergencialidade para professores muito menos para setor de limpeza ou cozinha, não nos descurando do fato de que há um a forma simplificada de seleção dos eventuais interessados.

Atualmente há forma de contratação mediante concurso que não oneram os quadros de servidores, respeitadas a forma de recrutamento e o regime jurídico a ser imposto a estes contratados.

O Tribunal de Justiça do RS tem o mesmo entendimento, exemplificativamente disposto quando do julgamento da ADIn nº 70007502479, em caso análogo, até porque, consoante aquele Acórdão, não se caracteriza a situação de emergência, mas sim, com a devida vênia, a ausência de planejamento do gestor em face de eventual falta de servidores, em situações previsíveis e corriqueiras. Frise-se, como naquele aresto, que não estamos em ano inicial de mandato a complementar qualquer justificativa para tal.

Conforme se observa dos documentos acostados, os atos normativos não indicam, em seu corpo, como devido segundo entendimento do STF, a real existência de necessidade temporária a autorizar a contratação emergencial, limitando-se a elencar as funções a serem preenchidas. Todas essas circunstâncias implicam malferimento aos arts. 8º, caput, e 19, IV, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, correndo-se o risco de vir a se impor a expunção do mundo jurídico dos atos normativos que se pretende aprovar.

Como já dito, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual, a que os Municípios também devem respeito (artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual):

> *"Art. 37.* ***A administração pública direta e indireta*** *de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal* ***e dos Municípios*** *obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> ***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

A leitura do texto constitucional demonstra, inequivocadamente, o **caráter excepcional** dessa categoria de servidores públicos temporários, que se submetem a um regime jurídico especial

Como se sabe, a **regra** é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

É pelo **concurso público** que se concretiza o **princípio da igualdade**, sendo que apenas para algumas situações específicas a Constituição Federal permite a sua dispensa. Uma delas é exatamente a **contratação de agentes temporários.**

Na obra de HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", 13. ed., Malheiros, 2003, pp.565/566), atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, no tocante aos servidores contratados por tempo determinado, é salientado que:

> *"Os **contratados por tempo determinado** são os servidores públicos submetidos ao **regime jurídico administrativo especial** da lei prevista no artigo 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.*
>
> ***Tais servidores não ocupam cargos,** pelo quê **não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários,** nem se lhes **equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa,** como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública."*

Assim como Hely Lopes Meirelles, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("Direito Administrativo", 14. ed., Atlas, 2002, p.443) esclarece que o servidor temporário não ocupa cargo, mas apenas, função.

Embora JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 20. ed., Malheiros, 2002, p. 659), ao comentar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que exige concurso público para ***cargos*** e ***empregos***, refira ter havido lacuna, no caso, em relação às ***funções*** (e ele, é bom que se acentue, se refere às funções de confiança, pois entende que a contratação de pessoal temporário seja uma forma de *prestação de serviço público* diferente do exercício de cargo, emprego e de função, sendo o contratado temporariamente um "*prestacionista de serviços temporários*"), a renomada administrativista Di Pietro (op. cit., p. 443) dele discorda. E, exatamente, porque entende **poder existir *função*, em paralelo a *cargo* e *emprego*, somente para os contratados *por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e para funções de confiança de livre provimento e exoneração.**

DI PIETRO observa (op. cit., p. 443) que, no caso de estarem presentes os requisitos para a contratação temporária, como em situações emergenciais, a demora de todo um procedimento que normalmente envolve um concurso público, mostrar-se-ia incompatível com as exigências imediatas da Administração. Daí a sua desnecessidade nessas situações.

Não há qualquer discussão na doutrina, porém, quanto à competência para a elaboração da lei prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que é da entidade contratadora da federação, não havendo competência reservada para que normas gerais ou especiais, em nível federal, possam ter validade para todos os entes federativos. A respeito, com acuidade, explica JOSÉ AFONSO DA SILVA (op. cit., p. 661):

> *"A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas.* ***Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais,*** *como, por exemplo,* ***a indicação de casos de necessidades temporárias*** *(art. 2º),* ***a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal a ser contratado*** *(art. 3º),* ***o tempo determinado e improrrogável da contratação*** *(art. 4º)."*

A rigor, de qualquer forma, são basicamente **três os pressupostos inafastáveis**, exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial de contratação temporária, tendo em vista a norma constitucional por último citada. Nesse sentido é o ensinamento do consagrado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ("Manual de Direito Administrativo", 9. ed., Lumen Juris, 2002, pp.478/479):

> *"O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre **prazo determinado**, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.*
>
> *Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo **excepcional** para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que **situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que **a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime***

> ***especial.*** *Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial."*

ADILSON DALLARI enfatiza a necessidade de explicitação da situação excepcional autorizadora da contratação temporária e emergencial ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2. ed., RT, 1990, p.126):

> *"**A lei deve indicar**, como nos casos de contratação temporária**, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição**, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes etc."*

CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", v. 3, t. III, Saraiva, 1992, p. 98) também adverte que:

> *"**Seria importante que a** futura **lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração.** Em outras palavras, **é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento por exemplo, de uma hipótese de urgência.** Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em*

nosso entender, ser contempladas como ensejadoras de contratação com fundamento nesse inciso."

Ainda, sobre o assunto, preleciona CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA ("Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos", Saraiva, 1999, p. 244/245):

"Também ***de importância capital*** *nessa matéria* ***é o esclarecimento do que venha a ser considerado juridicamente 'excepcional interesse público'.*** *(...)*

Dito de outra forma, ***a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*** *Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.*

Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém de uma circunstância que impõe uma contratação temporária *(...).* ***Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional.*** *A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição."*

Dito isso, verifica-se que o Município pretende autorização para contratação temporária de servidores para além das hipóteses constitucionalmente admitidas.

Reforça-se que a legislação proposta não demonstra a real existência de necessidade temporária a autorizar a contratação emergencial, limitando-se a indicar as funções a serem preenchidas.

Quanto a esse ponto, também já decidiu o Pretório Excelso, conforme consta do Informativo n.º 337:

> *"ADI e Contratação Temporária.*
> *Julgado o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.186/93, do Estado de Santa Catarina, que dispunha sobre a concessão de autorização e estabelecida os casos e condições para contratação de pessoal, por prazo determinado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Preliminarmente, o Tribunal à vista da superveniente revogação do art. 2º da norma impugnada, julgou prejudicada, no ponto, a ação direta. Em seguida, o Tribunal, por ofensa ao art. 37, II e IX, da CF/88, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da mencionada Lei que,* ***sem especificar quais seriam as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, nem demonstrar a real existência de necessidade temporária,*** *autorizava a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por tempo determinado. Precedentes citados: ADI 1500/ES (DJU de 16.8.2002) e ADI 2125 MC/DF (DJU de 29.9.2000)."*
> *ADI 2987/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.2.2004. (ADI 2987)*

Assim, diante destas considerações de fato e de direito, opina esta assessoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei de origem Executiva .

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência na sua análise.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Sala da Assessoria Jurídica, 25 de janeiro de 2.011

Abrão Jaime Safro
Assessor Juridico
OAB/RS 46.547